



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Ofício-Circular nº 314/2019/CGJ-CE**

Fortaleza, 23 de agosto de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)  
Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Ceará .**

**Processo Administrativo nº 8502517-92.2019.8.06.0026/CGJCE**

**Assunto: Indisponibilidade de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

Com os cumprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria o Ofício nº190/2019, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juína-MT, p.2/9, para o atendimento da decisão judicial colacionada aos autos, referente aos bloqueios de bens, proferida no Procedimento Comum Nº 4028-17.2004.811.0025.

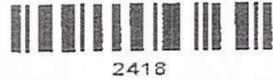
Atenciosamente,

*Flavia Cavalcante Dantas*  
**Flavia Cavalcante Dantas**  
Gerente Administrativo da CGJCE, em substituição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE JUÍNA  
Primeira Vara Cível

14/05/2019  
12:30:37  
51563



Ofício n.º 190/2019

Juína, 14 de maio de 2019

Referência: Processo: Código: 2418 - Número Único: 4028-17.2004.811.0025  
Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES  
Polo Ativo: REZZIERI AGRO INDUSTRIAL LTDA

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de dar ciência aos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis acerca da decretação da falência de REZZIERI AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 01.315.621/0001-27, bem como acerca da decretação de indisponibilidade dos bens da falida e de seus sócios, ELIZEU ALENCASTRO RIZZIERI, CPF nº 004.749.169-87, ILDA TRINDADE DE BONA SARTOR RIZZIERI, CPF nº 385.170.869-53, e MARCELO GILIO RIZZIERI, CPF nº 551.471.941-34, determinando, outrossim, que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas supramencionadas, sem autorização deste Juízo; tudo nos termos da decisão de fls. 645/647, que segue por cópia anexa.

Respeitosamente  
  
Fábio Petengil  
Juiz de Direito

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A)  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ESTADUAL

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
RECEBIDO

19/08/2019

Kátia Lúcia S. Oliveira  
MATRÍCULA 9006131

Endereço do Fórum: Praça dos Três Poderes S/n, Bairro: Centro, Cidade: Juína-MT, CEP: 78.320-000,  
Telefone(s): (66) 3566-1531

Formulário: 1603 Matr.: 32573





645

Processo nº: 4028-17.2004.8.11.0025 (cod. 2418)

Requerentes: Rezzieri Agro Industrial Ltda.

Vistos, etc.

Trata-se do processo falimentar de *Rezzieri Agro Industrial Ltda.* pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio e industrialização de madeiras, cuja sentença de quebra foi exarada em 09/12/1998 (fl. 373/376), mas pouco ou quase nenhum efeito concreto produziu para os fins a que se destina o procedimento falimentar, o que está a reclamar a adoção de medidas mais eficazes e efetivas na concreção da finalidade desejada pela lei para situações dessa natureza.

Compulsando os autos falimentares, constata-se que a falida mesmo após trânsito em julgado da sentença de quebra insistiu em afirmar ter saldado todos os débitos da fase concordatária e pugnara pela extinção da falência, pela suposta quitação dos débitos falimentares, o que, até hoje, não encontrou comprovação fática para justificar o acolhimento do pedido.

Em verdade, é preciso primeiramente reconhecer que a atuação do comissário da concordata posteriormente nomeado síndico da massa falida, o contador *Luiz Fernandes Dias, CRC/MS 2029*, foi, para dizer o mínimo, absolutamente omissa e desastrosa, porque não elaborou quadro geral de credores, não arrecadou livros nem bens da massa falida, não habilitou créditos nem os classificou, limitando-se a atuações risíveis durante a concordata e a uma posterior comunicação de renúncia do múnus outorgado a ele.

Página 1 de 6  
Fabio Palanggi - Juiz de Direito



Dito isso, verifica-se que afirmou a falida que pela incúria do comissário de concordatas não havia quadro geral de credores quirografários e, por essa razão, pagou os que nominou (fl. 164, 181 e 360) e, por isso, a seu juízo, saldados estavam todos os débitos sujeitos ao regime concorrencial e extinta a falência.

Constatado pelo juízo que mesmo dentre os credores arrolados pela devedora havia um sem prova de pagamento, foi determinada a manifestação do detentor do crédito (fl. 515) para confirmar sua quitação, aportando recibo de pagamento juntado pela falida às fl. 540.

Instado a se manifestar, o Parquet apontou a ausência de diligências pelo síndico e requereu fosse apresentado relatório final do procedimento, seguindo-se daí repetidos declínios dos contabilistas nomeados.

Às fl. 604 o contador da empresa falida apresentou declaração de que a empresa estava com suas atividades paralisadas desde dezembro de 2011, ou seja, 13 anos depois do decreto falimentar.

Esquadrinhado o panorama processual, há, primeiramente, que se pontuar que a sentença de quebra foi proferida com base na seguinte premissa principal: a concordatária não honrou o plano de pagamento dos credores arrolados, assim como pagou-os sem atualização monetária, ferindo a regra do art. 175 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Consequentemente, ainda que tenham havido pagamentos não contestados pelos credores, era essencial que o comissário tivesse indicado, no quadro-geral, que credores haviam sido satisfeitos e que créditos ainda



646

remanesciam, dever que também deveria ter sido cumprido após o decreto falimentar.

Antes que se diga que os depósitos feitos pela falida eram suficientes, há que se recordar que a sentença de quebra faz coisa julgada material quanto a seus motivos, assim como existia pedido expresso, de ao menos um dos credores (Petrobrás Distribuidora S/A fl. 352/367) de complementação dos pagamentos, porque feitos sem a devida atualização monetária, o que mais reforça a ideia de que não existia e nem existe, ao menos até esse momento processual, indícios robustos de que a dívida da falida estivesse realmente extinta.

Destarte, buscando dar efetividade real ao procedimento falimentar e diante da acefalia que a massa falida apresenta desde o abandono do múnus pelo síndico, há quase uma década, nomeio como síndico da massa falida empresa *Dux Administração Judicial - Mato Grosso Ltda.*, que deverá, por meio de seu representante legal, manifestar sua aceitação ao múnus processual e, caso anuente, prestar o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida bem como arrecadar os livros e documentos que porventura ainda existam arquivados, por cópias, já que, alegadamente, os originais foram todos consumidos em um incêndio, autorizando o ingresso, acompanhado de Oficial de Justiça, nas dependências da falida e de seus contadores caso haja suspeita de ocultação de documentos.

Contempla a ordem de arrecadação, ainda que em separado, os bens pertencentes a cada um dos falidos, inclusive os já extintos, na medida em que, sabidamente, dois sócios faleceram e o terceiro, filho deles, nunca se animou a proceder a abertura da sucessão hereditária.



Apresente o síndico da massa falida, em 20 dias, o quadro-geral atualizado de credores, com especificação de valores dos títulos, nomes e endereços dos credores e devedores, considerando as informações e valores contidos nos documentos carreados à concordata e os eventualmente arrecadados junto aos falidos, autorizando que requeira diretamente aos responsáveis pela contabilidade, administração e gerencia da sociedade falida as informações necessárias, colhendo-as, se possível, também junto aos sistemas de consulta processual.

Autorizo desde logo, se não tiver sido executada, que diligencie o síndico no sentido de constranger os sócios remanescentes vivos a darem cumprimento às obrigações dispostas no art 104, da Lei nº 11.101/05 (comparecimento em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros abrigatórios; b) os mandatos que porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço da mandatário; c) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; d) se fazem parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; e) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que forem autores ou réus; f) depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatorios, a fim de serem entregues ao síndico; g) faça-se a advertência formal de que não deverão se ausentar da comarca sem motivo justo e comunicação expressa do Juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. Incumbindo-lhes



677

*comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável suas presenças.)*

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Com arrimo no poder geral de cautela (art. 297 e 301 do NCPC) e sendo notória a dilapidação do patrimônio da falida e a ausência de qualquer diligência do sócio remanescente em arrecadar o patrimônio, protege-lo e negociar a quitação das dívidas, determino o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras, bem como o seqüestro e indisponibilidade de todos os bens de propriedade da empresa e dos três sócios (Elizeu e Ilda Sartor Rizzieri – falecidos mas sem partilha legal do patrimônio e Marcelo Gílio Rizzieri), a quem coube, segundo informado nos autos, a administração da empresa até encerramento das atividades em 2011.

Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Expecam-se, ainda, ofícios endereçados: a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo; b) ao BC - Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas físicas



mentionadas nesta decisão; c) às Fazendas Públicas Federal e dos Estados para que tomem conhecimento da falência.

Cumpre-se, integralmente, certificando-se cada ato, ante a complexidade das diligências.

Às providências.

Juína (MT), 03 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio Petengill".

Fábio Petengill  
Juiz de Direito